



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 41/2019

Dispõe sobre o processo de aquisição e análise nas escolhas dos livros didáticos a serem utilizados nas Escolas Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - A educação é um direito de todos e um dever do Estado, previsto em Lei, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal;

Art. 2º - A Secretaria de Educação, supervisão, coordenação e professores devem avaliar os manuais didáticos e materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos quanto à escolha e ao uso do livro escolar.

Art. 3º - Para escolha dos livros didáticos aprovados na avaliação pedagógica, é importante o conhecimento do Guia do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). É tarefa de professores e equipe pedagógica analisar as resenhas contidas no guia para escolher adequadamente os livros a serem utilizados. O livro didático deve ser adequado ao projeto político-pedagógico da escola; ao aluno e professor; e à realidade sociocultural das instituições.

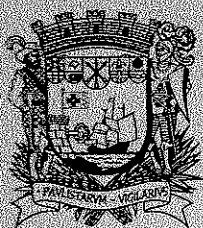
Art. 4º - A escola deve apresentar duas opções na escolha das obras para cada ano e disciplina. Caso não seja possível a compra da primeira opção, o FNDE envia à escola a segunda coleção escolhida. Portanto, a escolha da segunda opção deve ser tão criteriosa quanto a primeira.

Art. 5º - O livro didático é um direito constitucional do educando, e ainda a importância da participação dos docentes no processo de escolha dos livros, em função do conhecimento da realidade dos seus alunos e das suas escolas.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 18 de junho de 2019.

Edivaldo Pereira Campos

Teimoso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROJETO DE LEI Nº 41 120 19

Entrado em 17 / 06 / 2019 Arquivado em 1 / 1

Vereador Edivaldo Pereira Campos "Leimeso"

ASSUNTO:

"Dispõe sobre o processo de aquisição e análise nas escolhas dos livros didáticos e serem utilizados nas Escolas Municipais."

DISTRIBUIÇÃO:

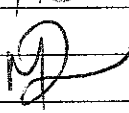
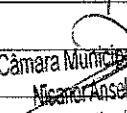
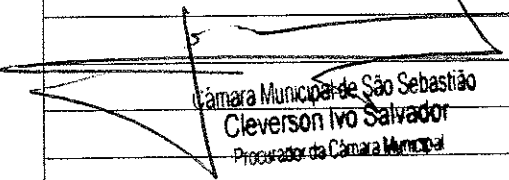
Aprovado em

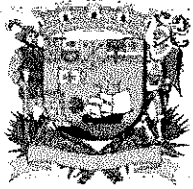
03/09/19

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.:	_____
FOLHA:	01
ASS.:	MP

ASSUNTO:

<p>À Projun,</p> <p>para análise e parecer.</p> <p>19/6/19</p> <p></p> <p>Michete Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula - 655</p> <p>Do Sr. Cleverson para análise e parecer. 24/06/19.</p> <p> Câmara Municipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal</p> <p>1) Como hoje;</p> <p>2) Segue um parecer em 02 (dois) dias daí;</p> <p>3) A Portador da para prosseguir;</p> <p>S. Sebastião, 07/07/19</p> <p> Câmara Municipal de São Sebastião Cleverson Ivo Salvador Procurador da Câmara Municipal</p>	
--	--



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI
Nº. 41/2019

PROC.:	500 (Câmara de São Sebastião)
FOLHA:	02
ASS.:	MR

“Dispõe sobre o processo de aquisição e análise nas escolhas dos livros didáticos a serem utilizados nas Escolas Municipais”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - A educação é um direito de todos e um dever do Estado, previsto em Lei, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal,

Art. 2º - A Secretaria de Educação, supervisão, coordenação e professores devem avaliar os manuais didáticos e materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos quanto à escolha e ao uso do livro escolar.

Art. 3º - Para escolha dos livros didáticos aprovados na avaliação pedagógica, é importante o conhecimento do Guia do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). É tarefa de professores e equipe pedagógica analisar as resenhas contidas no guia para escolher adequadamente os livros a serem utilizados. O livro didático deve ser adequado ao projeto político-pedagógico da escola, ao aluno e professor; e à realidade sociocultural das instituições.

Art. 4º - A escola deve apresentar duas opções na escolha das obras para cada ano e disciplina. Caso não seja possível a compra da primeira opção, o FNDE envia à escola a segunda coleção escolhida. Portanto, a escolha da segunda opção deve ser tão criteriosa quanto a primeira.

Art. 5º - O livro didático é um direito constitucional do educando, e ainda a importância da participação dos docentes no processo de escolha dos livros, em função do conhecimento da realidade dos seus alunos e das suas escolas.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 18 de junho de 2019.


Edivaldo Pereira Campos
“Teimoso”
VEREADOR

PROC.: _____
FOLHA: 2 verso
ASS.: lyll

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
para parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
02 / 08 / 19

~~PRESIDENTE~~

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAUDE I
PROMOÇÃO SOCIAL
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO 02, 08, 19

~~PRESIDENTE~~

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *o projeto*
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
03 / 09 / 19

~~PRESIDENTE~~

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS,
OS APARECERES DAS COMISSÕES
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
20 / 08 / 19

~~PRESIDENTE~~

A SANÇÃO
Em 04 / 09 / 19
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
~~PRESIDENTE~~

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 21 / 08 / 19
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

~~PRESIDENTE~~




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

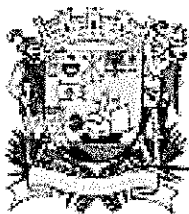
Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	03
ASS.:	MR

Justificativa

Objetiva o presente projeto de lei simplificar a adoção de livros didáticos no ensino infantil, fundamental e médio, preservando rigorosamente a liberdade de escolha por parte dos professores e das instituições educacionais. Desejamos trazer nossa contribuição, não apenas com um projeto a mais, mas com escolhas de livros didáticos que tenham um texto simples, didático e explicativo, e assim ter a aprovação por parte do corpo docente e dos alunos. Propomos que os livros didáticos, para serem adquiridos com recursos públicos sejam avaliados e aprovados por comissão especializada, levando-se em conta seu conteúdo, condições de apresentação e acabamento, e também o custo do exemplar. Desejamos evitar, paralelamente, o elevado custo gerado pela substituição forçada dos livros a cada ano letivo. Desejamos que seja possível atender cada vez mais um maior de alunos de nossas escolas podendo assim nossos alunos contar com material didático de bom nível.


Edivaldo Pereira Campos
"Teimoso"
VEREADOR



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	04
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 041/2019

MATÉRIA: “Dispõe sobre o processo de aquisição e análise nas escolhas dos livros didáticos a serem utilizados nas Escolas Municipais”

BASE LEGAL: Artº 41, inciso II da L.O.M.; Artº 129, inciso III do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Edivaldo Pereira Campos

Versa o presente Projeto de Lei Ordinária nº 041/2019 que “Dispõe sobre o processo de aquisição e análise nas escolhas dos livros didáticos a serem utilizados nas Escolas Municipais” no âmbito deste município.

Em que pese a louvável preocupação do nobre parlamentar com relação ao tema objeto deste projeto de lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo é exclusiva ao Sr. Prefeito Municipal por força do disposto no Artº 41, inciso II da L.O.M..

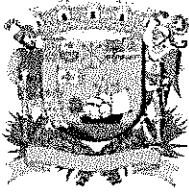
Neste diapasão cumpre asseverar que o presente projeto de lei visa regulamentar atribuição já existente e praticada pela equipe do Departamento Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, e, desta forma, como dito acima, somente projeto de lei oriundo do Poder Executivo pode disciplinar tal matéria.

Isto posto, s.m.j, opino pela ilegalidade na iniciativa do presente P.L.O., apresentando vício de inconstitucionalidade formal, devendo o mesmo ser rejeitado “*in totum*” na forma em que se encontra nos eatos termos do Artº 129, inciso III do RICMSS.

É o parecer opinativo que submeto á apreciação de V.S^a., para análise e deliberação.

S.Sebastião, 02 de julho de 2019.


DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB nº 281437 / SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 06

ASS.: *[Assinatura]*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

APRESENTADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 41/19.

SALA DO VEREADOR ZENIL MILITÃO DOS SANTOS

20 / 08 / 19

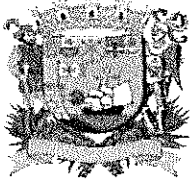
Da autoria do nobre vereador Edivaldo Pereira Campos, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “Dispõe sobre o processo de aquisição e análise nas escolhas dos livros didáticos a serem utilizados nas Escolas Municipais”.

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis, a iniciativa do referido projeto é exclusiva do Executivo conforme disposto no artigo 41, inciso II da Lei Orgânica do Município, uma vez que regulamenta atribuição já existente e praticada pela equipe do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação.

As Comissões em reunião, após análise ao referido projeto chegaram a conclusão que a avaliação dos livros didáticos poderá também ser realizada por uma comissão especializada, que em sua escolha terá como foco o projeto pedagógico, o professor, o aluno e a realidade sócio cultural da instituição.

As Comissões em conjunto chegaram a tal conclusão tendo em vista o descontentamento dos pais e professores quanto ao conteúdo didático apresentado em sala de aula. Assim sendo, opinam que a comissão especializada através de um processo criterioso deverá selecionar os livros que são considerados bons para o ensino, evitando assim aqueles com conteúdos desatualizados, desfavoráveis e preconceituosos ou que de certa forma possam conduzir os alunos a erros.

Diante do exposto, as Comissões em conjunto resolveram apresentar parecer favorável ao Projeto de Lei, por entenderem que inexistem vícios de natureza formal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	07
ASS.:	lysl

que impeçam a sua deliberação, podendo o mesmo prosseguir em tramitação para discussão e votação no plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das comissões, 06 de agosto de 2019.

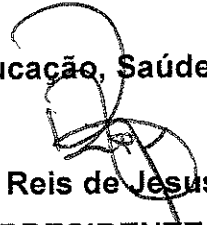
Comissão de Justiça

Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE


Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

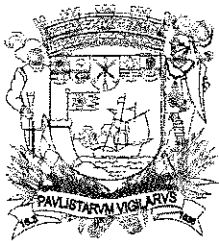

José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

Comissão de Educação, Saúde e P. Social


José Reis de Jesus Silva
PRESIDENTE


Ernane Primazzi
SECRETÁRIO


Reinaldo Alves Moreira Filho
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 212/2019

PROC.:	
FOLHA:	03
ASS.:	<i>[Signature]</i>

São Sebastião, 04 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº. 41/19 de autoria do vereador Edivaldo Pereira Campos, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 03 de setembro p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,

[Signature]
Edivaldo Pereira Campos

"Teimoso"

PRESIDENTE

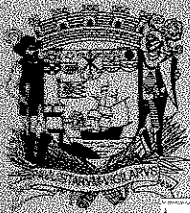
À Sua Excelência

FELIPE AUGUSTO

Prefeito Municipal de

São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 2460/19
DATA 04/09/19
14:05 HS
VISTO <i>[Signature]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI

Nº. 41/2019 que,

“Dispõe sobre o processo de aquisição e
análise nas escolhas dos livros didáticos a
serem utilizados nas Escolas Municipais”.

Entrada : 24/09/2019

Entrado em

_____/_____/_____

ASSUNTO:

DISTRIBUIÇÃO:

Rejeitado



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.: _____
FOLHA: 01
ASS: JSM



Ofício nº 1272/2019 –GP

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 41/19.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO Nº	333
DATA	24/09/19
HORÁRIO	16 15
VISTO	JSM

São Sebastião, 24 de setembro de 2019

Cumprimentando-o respeitosamente, e tratando-se do Projeto de Lei nº 41/2019 de iniciativa desta Casa de Leis e autoria do Vereador Edivaldo Pereira Campos que "Dispõe sobre o processo aquisição e análise nas escolhas dos livros didáticos e serem utilizados nas Escolas Municipais".

De acordo com o parecer jurídico de folhas 09/10 do Processo nº 11760/2019:

"Primeiramente é importante atentar aos Princípios Básicos norteadores da Administração Pública estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais constituem regras de observância permanente e obrigatória, e notadamente aplicável à matéria, quais sejam: Legalidade, Finalidade, Eficiência e Motivação, pois todos estes presentes na discussão.

O referido Projeto teve sua tramitação perante a Casa de Leis, atendendo aos requisitos legais para sua aprovação, muito embora a Procuradoria Legislativa tivesse opinado pelo não prosseguimento apontando vício de iniciativa, sendo então remetido ao Executivo para análise e parecer quanto à sanção ou veto.

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo no artigo 30, I e II da Constituição in verbis:

Artigo 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por outro lado o projeto padece de vício de iniciativa eis que a matéria objeto do projeto de Lei em análise é de exclusividade do Chefe do Executivo, conforme estabelece o artigo 47, II da LOM, abaixo transcrito.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO SEBASTIÃO



SP-BRASIL

PROC.:	
FOLHA:	02
ASS.:	[Signature]

Nessa seara, o artigo 41 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

Art. 41. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

Grifo nosso

Assim, o Projeto de Lei nº 41/19 é inconstitucional, uma vez que não preenche os requisitos material e formal, conforme acima exposto."

Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico, e **VETO na sua totalidade** o presente projeto de Lei do nobre vereador, conforme o artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica.


Apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de São Sebastião

Ao Excelentíssimo Senhor
Edivaldo Pereira Campos
Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião
São Sebastião – SP


A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
08 / 10 / 19


PRESIDENTE

PROC.:	_____
FOLHA:	<u>02 verso</u>
ASS.:	<u>Jell</u>

**A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAUDE I
PROMOÇÃO SOCIAL**

Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO 08 / 10 / 19


PRESIDENTE

Referido em
REVISÃO EM única DISCUSSÃO POR
maioria DE VOTOS. (6x4)

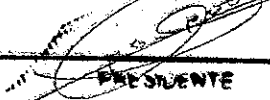
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS 15 / 10 / 19


PRESIDENTE

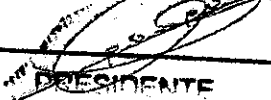
A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 16 / 10 / 19
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE

Referido em
REVISÃO EM única DISCUSSÃO POR
unanimidade DE VOTOS.

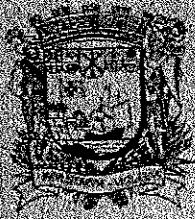
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS 22 / 10 / 19


PRESIDENTE

Dado conhecimento ao Prefeito
EM 23 / 10 / 19
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS


PRESIDENTE

PROC: _____
FECH: _____
ASS: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROJETO DE LEI Nº 41 120 19

Entrado em 17/06/2019 Arquivado em 1 1

Vereador Edivaldo Pereira Campos "Limeso"

ASSUNTO:
"Dispõe sobre o processo de aquisição e análise nas escolhas dos livros didáticos e serem utilizados nas Escolas Municipais"

DISTRIBUIÇÃO.

Aprovado em
03/09/19

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ASSUNTO:

<i>À Projur,</i>	
<i>para análise e parecer.</i>	
<i>19/6/19</i>	
<i>[Signature]</i>	
<i>Michele Helene Santos Rego</i> Escrivão Legislativo Matrícula - 655	
<i>Do Sr. Cleverson para</i> <i>análise e parecer. 24/06/19.</i>	
<i>Câmara Municipal de São Sebastião</i> <i>Miguel Anselmo do Rego Junior</i> Procurador da Câmara Municipal	
<i>1) Comissão local;</i>	
<i>2) Segue um parecer</i> <i>em 02 (duas) folhas</i> <i>depois;</i>	
<i>3) A Proposta</i> <i>para prosseguimento;</i>	
<i>S. Cleverson, 07/07/19</i>	
<i>Câmara Municipal de São Sebastião</i> <i>Cleverson Ivo Salvador</i> Procurador da Câmara Municipal	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	05
ASS.:	lyll

PROJETO DE LEI
Nº. 41/2019

PROC.:	
FOLHA:	02
ASS.:	MR

“Dispõe sobre o processo de aquisição e análise nas escolhas dos livros didáticos a serem utilizados nas Escolas Municipais”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º - A educação é um direito de todos e um dever do Estado, previsto em Lei, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal;

Art. 2º - A Secretaria de Educação, supervisão, coordenação e professores devem avaliar os manuais didáticos e materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos quanto a escolha e ao uso do livro escolar;

Art. 3º - Para escolha dos livros didáticos aprovados na avaliação pedagógica, é importante o conhecimento do Guia do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). É tarefa de professores e equipe pedagógica analisar as resenhas contidas no guia para escolher adequadamente os livros a serem utilizados. O livro didático deve ser adequado ao projeto político-pedagógico da escola, ao aluno e professor; e à realidade sociocultural das instituições.

Art. 4º - A escola deve apresentar duas opções na escolha das obras para cada ano e disciplina. Caso não seja possível a compra da primeira opção, o FNDE envia à escola a segunda coleção escolhida. Portanto, a escolha da segunda opção deve ser tão criteriosa quanto a primeira.

Art. 5º - O livro didático é um direito constitucional do educando, e ainda a importância da participação dos docentes no processo de escolha dos livros, em função do conhecimento da realidade dos seus alunos e das suas escolas.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 18 de junho de 2019.


Edivaldo Pereira Campos
"Teimoso"
VEREADOR

PROC.: _____
FOLHA: 06
ASS.: *lyll*

PROC.: _____
FOLHA: 2 verso
ASS.: *lyll*

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
para parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
01 / 08 / 19

~~PRESIDENTE~~

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE I
PROMOÇÃO SOCIAL
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO 01, 08, 19

~~PRESIDENTE~~

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS. *o projeto*
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
03 / 09 / 19

~~PRESIDENTE~~

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS,
OS APARECERES DAS COMISSÕES
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
20 / 08 / 19

~~PRESIDENTE~~

A SANÇÃO
Em 04 / 09 / 19
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
~~PRESIDENTE~~

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 21 / 08 / 19
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
~~PRESIDENTE~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

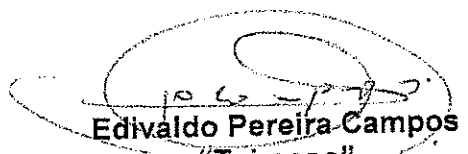
Litoral Norte – São Paulo

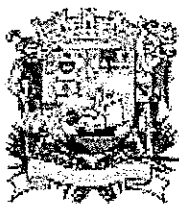
PROC.: _____
FOLHA: 07
ASS.: _____

PROC.: _____
FOLHA: 03
ASS.: MR

Justificativa

Objetiva o presente projeto de lei simplificar a adoção de livros didáticos no ensino infantil, fundamental e médio, preservando rigorosamente a liberdade de escolha por parte dos professores e das instituições educacionais. Desejamos trazer nossa contribuição, não apenas com um projeto a mais, mas com escolhas de livros didáticos que tenham um texto simples, didático e explicativo, e assim ter a aprovação por parte do corpo docente e dos alunos. Propomos que os livros didáticos, para serem adquiridos com recursos públicos sejam avaliados e aprovados por comissão especializada, levando-se em conta seu conteúdo, condições de apresentação e acabamento, e também o custo do exemplar. Desejamos evitar, paralelamente, o elevado custo gerado pela substituição forçada dos livros a cada ano letivo. Desejamos que seja possível atender cada vez mais um maior de alunos de nossas escolas podendo assim nossos alunos contar com material didático de bom nível.


Edivaldo Pereira Campos
"Teimoso"
VEREADOR



PROC.:	PROC.:
FOLHA: 08	FOLHA: 04
ASS: [assinatura]	ASS: [assinatura]

Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte - São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 041/2019

MATÉRIA: “Dispõe sobre o processo de aquisição e análise nas escolhas dos livros didáticos a serem utilizados nas Escolas Municipais”

BASE LEGAL: Artº 41, inciso II da L.O.M.; Artº 129, inciso III do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Edivaldo Pereira Campos

Versa o presente Projeto de Lei Ordinária nº 041/2019 que “Dispõe sobre o processo de aquisição e análise nas escolhas dos livros didáticos a serem utilizados nas Escolas Municipais” no âmbito deste município.

Em que pese a louvável preocupação do nobre parlamentar com relação ao tema objeto deste projeto de lei, verifica-se que a iniciativa do mesmo é exclusiva ao Sr. Prefeito Municipal por força do disposto no Artº 41, inciso II da L.O.M..

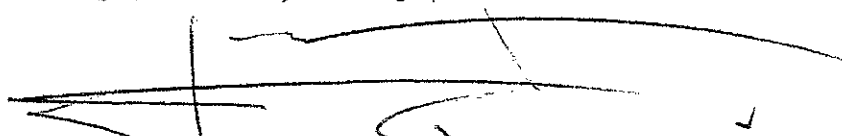
PROC.: _____	PROC.: _____
FOLHA: 09	FOLHA: 05
ASS.: <i>lgl</i>	ASS.: <i>lgl</i>

Neste diapasão cumpre asseverar que o presente projeto de lei visa regulamentar atribuição já existente e praticada pela equipe do Departamento Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, e, desta forma, como dito acima, somente projeto de lei oriundo do Poder Executivo pode disciplinar tal matéria.

Isto posto, s.m.j, opino pela ilegalidade na iniciativa do presente P.L.O., apresentando vício de inconstitucionalidade formal, devendo o mesmo ser rejeitado "*in totum*" na forma em que se encontra nos eatos termos do Artº 129, inciso III do RICMSS.

É o parecer opinativo que submeto á apreciação de V.Sª., para análise e deliberação.

S.Sebastião, 02 de julho de 2019.


DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB nº 281437 / SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	10
ASS.:	lfl
PROC.:	
FOLHA:	06
ASS.:	lfl

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

PROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
MAIORIA DE VOTOS.

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 41/19.

PELO VEREADOR ZENO MILITÃO DOS SANTOS

20 / 08 / 19

Da autoria do nobre vereador Edivaldo Pereira Campos, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Dispõe sobre o processo de aquisição e análise nas escolhas dos livros didáticos a serem utilizados nas Escolas Municipais".

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis, a iniciativa do referido projeto é exclusiva do Executivo conforme disposto no artigo 41, inciso II da Lei Orgânica do Município, uma vez que regulamenta atribuição já existente e praticada pela equipe do Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação.

As Comissões em reunião, após análise ao referido projeto chegaram a conclusão que a avaliação dos livros didáticos poderá também ser realizada por uma comissão especializada, que em sua escolha terá como foco o projeto pedagógico, o professor, o aluno e a realidade sócio cultural da instituição.

As Comissões em conjunto chegaram a tal conclusão tendo em vista o descontentamento dos pais e professores quanto ao conteúdo didático apresentado em sala de aula. Assim sendo, opinam que a comissão especializada através de um processo criterioso deverá selecionar os livros que são considerados bons para o ensino, evitando assim aqueles com conteúdos desatualizados, desfavoráveis e preconceituosos ou que de certa forma possam conduzir os alunos a erros.

Diante do exposto, as Comissões em conjunto resolveram apresentar parecer favorável ao Projeto de Lei, por entenderem que inexistem vícios de natureza formal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	11
ASS.:	<i>[Signature]</i>
PROC.:	
FOLHA:	07
ASS.:	<i>[Signature]</i>

que impeçam a sua deliberação, podendo o mesmo prosseguir em tramitação para discussão e votação no plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Saia das comissões, 06 de agosto de 2019.

Comissão de Justiça

Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

[Signature]
Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

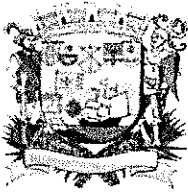
[Signature]
José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

Comissão de Educação, Saúde e P. Social

[Signature]
José Reis de Jesus Silva
PRESIDENTE

[Signature]
Ernane Primazzi
SECRETÁRIO

[Signature]
Reinaldo Alves Moreira Filho
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

F33.08
✓

PROCURADORIA

PROC.:	_____
FOLHA:	12
ASS.:	flgll

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 41/2019.

NOTA TÉCNICA:

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária de autoria parlamentar que “Dispõe sobre o processo de aquisição e análise nas escolas dos livros didáticos a serem utilizados nas Escolas Municipais”.

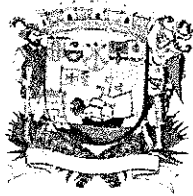
O Prefeito vetou totalmente o referido Projeto de Lei, conforme razões exaradas no ofício nº 1272/2019 – GP, trecho a seguir:

“(...)

Por outro lado o projeto padece de vício de iniciativa eis que a matéria objeto de Lei em análise é de exclusividade do Chefe do Executivo, conforme estabelece o artigo 41, II da LOM (...)”

Ao Exame.

Depreende-se dos autos que, a Procuradoria Legislativa se manifestou pela configuração de vício de iniciativa às fls. 04/05, por entender que o tema tratado na proposição legislativa, de autoria parlamentar, é de competência privativa do Chefe do Executivo, entendimento que corroboro, adotando para tanto a fundamentação do parecer de fls. 04/05.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROB:	
FOLHA:	12 verso
ASS:	Jhll

Isto posto, opino pela manutenção do veto.

Encaminhe-se à consideração **superior** das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

Do procedimento de votação e quórum

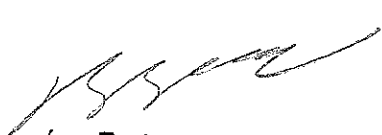
LOM – art. 46, § 3º

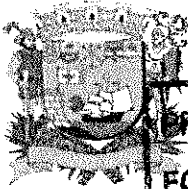
“A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (N.R.)”

RI – art. 79, I, “o”

*“O Plenário deliberará: I - Por maioria absoluta, sobre:
o) rejeição do veto;”*

São Sebastião, 7 de outubro de 2019.


Janaína Furlanetto
Procuradora da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo **REJEIÇÃO EM DISCUSSÃO POR**
RECURSO DE VOTOS. (6x4)

PROC.: _____
 FOLHA: V3
 ASS.: [assinatura]

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS 15/10/19

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Parecer Conjunto ao Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº. 41/2019.

De autoria do Executivo Municipal, que encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº. 1272/2019 - GP, comunicando o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 41/2019, de autoria do vereador Edivaldo Pereira Campos, que "Dispõe sobre o processo de aquisição e análise nas escolhas dos livros didáticos a serem utilizados nas escolas municipais".

Conforme o Chefe do Executivo local, o referido projeto de lei "padece de vícios de iniciativa eis que a matéria objeto do projeto de lei em análise é de exclusividade do Chefe do Executivo, conforme estabelece o artigo 41, II da LOM". E também, de acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis, o "tema tratado na proposição legislativa, de autoria parlamentar, é de competência privativa do Executivo", opinando pela manutenção do veto.

Assim, essa Comissão em reunião, após exame detalhado ao referido Veto, resolveu acompanhar a análise do jurídico desta Casa de Leis, opinando-se pela manutenção do Veto Total exarado pelo Chefe do Poder Executivo ao referido projeto de lei. Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Comissão de Educação, Saúde e Promoção Social

[assinatura]
Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

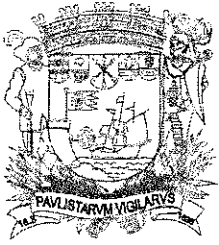
[assinatura]
José Reis de Jesus Silva
PRESIDENTE

[assinatura]
Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

[assinatura]
Ernane Primazzi
SECRETÁRIO

[assinatura]
José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

[assinatura]
Reinaldo Moreira Filho
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício n.º 282/19

São Sebastião, 23 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o **Veto Total Aposto ao Projeto de Lei n.º 41/2019** de autoria do vereador **Edivaldo Pereira Campos**, foi **REJEITADO** por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 22 de outubro p.p.

No ensejo, reitero votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

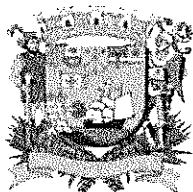

Edivaldo Pereira Campos

"Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 3076/19
DATA 24/10/19
17:13 HS
VISTO <i>Lucia</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

LEI

Nº. 2649/19

“Dispõe sobre o processo de aquisição e análise nas escolhas dos livros didáticos a serem utilizados nas Escolas Municipais.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 47, DA LEI ORGÂNICA, a seguinte lei:

Art. 1º - A educação é um direito de todos e um dever do Estado, previsto em Lei, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal;

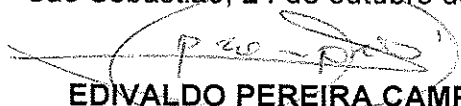
Art. 2º - A Secretaria de Educação, supervisão, coordenação e professores devem avaliar os manuais didáticos e materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos quanto à escolha e ao uso do livro escolar.

Art. 3º - Para escolha dos livros didáticos aprovados na avaliação pedagógica, é importante o conhecimento do Guia do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). É tarefa de professores e equipe pedagógica analisar as resenhas contidas no guia para escolher adequadamente os livros a serem utilizados. O livro didático deve ser adequado ao projeto político-pedagógico da escola; ao aluno e professor; e à realidade sociocultural das instituições.

Art. 4º - A escola deve apresentar duas opções na escolha das obras para cada ano e disciplina. Caso não seja possível a compra da primeira opção, o FNDE envia à escola a segunda coleção escolhida. Portanto, a escolha da segunda opção deve ser tão criteriosa quanto a primeira.

Art. 5º - O livro didático é um direito constitucional do educando, e ainda a importância da participação dos docentes no processo de escolha dos livros, em função do conhecimento da realidade dos seus alunos e das suas escolas.

São Sebastião, 24 de outubro de 2019.


EDIVALDO PEREIRA CAMPOS
PRESIDENTE

(Projeto de Lei nº. 41/19- aut. ver. Edivaldo Pereira Campos)

-Certifico ter publicado e afixado em local de costume na data acima mencionada-